



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 167/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 709/2003.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa extinguir a cobrança de taxas para a remoção de postes da rede elétrica que estiverem obstruindo a entrada em imóveis residenciais e comerciais.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência do Município, como veremos.

Com efeito, muito embora o art. 21, XII, "b", da Constituição Federal, determine competir privativamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de instalação de energia elétrica, certo é que a instalação desses postes de distribuição de energia elétrica deve se dar nos termos de normas e posturas municipais, uma vez que é assunto de predominante interesse local.

Nesse sentido é a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles segundo quem "resta, assim, às Municipalidades apenas prover a cidade de iluminação pública, obtendo a energia elétrica da União ou da empresa que detiver a concessão, permissão ou autorização para o seu fornecimento naquela área.

(...) Unicamente para as instalações e equipamentos e condutores elétricos que interfiram com outros serviços urbanos do Município, ou exijam obras na via pública, é que seus executores – União ou seus concessionários, permissionários ou autorizatários – dependerão de prévia aquiescência da Prefeitura de acordo e no modo de execução e restauração do que for destruído ou prejudicado pela obra". (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 317).

Observe-se que a propositura, ao extinguir a taxa de remoção dos postes da rede elétrica que estejam obstruindo a entrada em imóveis comerciais e residenciais encontra fundamento no princípio da razoabilidade que impõe que os meios utilizados pela Administração não que guardar certa proporcionalidade com os fins pretendidos.

Note-se ainda que a instalação dos postes fora da linha divisória dos lotes, impossibilitando, dificultando e onerando a utilização dos imóveis que lhes sejam confrontantes viola o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), na medida em que tal medida é desnecessária e excessiva, uma vez que os mesmos resultados podem ser alcançados com a colocação dos postes na linha divisória dos lotes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/02/07.

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Agnaldo Timóteo

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves

Farhat  
Jorge Borges  
Kamia

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/04/2015, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).